



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.492 - PE (2017/0057204-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : ROSICLEIDE FURETTI XAVIER LOBO
AGRAVADO : MARIA ELIZA ROSA DE MAGALHAES
AGRAVADO : GEBSON BRUNO DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO : THIAGO GALVAO SOARES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA DE LIRA
AGRAVADO : CLEONICE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA - PE026098
ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA - PE025739
MARCIO GUSTAVO LUCENA ALVES - PE026353
KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - PE032384

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que a determinação para o pagamento de aluguéis não tem previsão contratual demandaria nova análise da prova dos autos.
3. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.492 - PE (2017/0057204-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : ROSICLEIDE FURETTI XAVIER LOBO
AGRAVADO : MARIA ELIZA ROSA DE MAGALHAES
AGRAVADO : GEBSON BRUNO DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO : THIAGO GALVAO SOARES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA DE LIRA
AGRAVADO : CLEONICE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA - PE026098
ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA - PE025739
MARCIO GUSTAVO LUCENA ALVES - PE026353
KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - PE032384

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 660/730), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando não pretender a reavaliação das provas. Aduz que (e-STJ fl. 665):

É inegável que a Corte Superior pode e deve controlar o raciocínio jurídico, a fim de que não haja decisões judiciais em descompasso com o que as provas dos autos apontam. Tanto é assim que, quando o art. 371 do NCPC preceitua que o juiz deverá indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, o sistema, ao que parece, visa a prevenir as decisões arbitrárias e carentes de qualquer lógica. Decidir ao mero alvedrio sem observar a realidade jurídica esposada pelas consistentes provas acostadas aos autos, estar-se-ia ferindo o art. 371 do atual código de ritos.

Reitera a existência de divergência jurisprudencial, destacando haver "similitude entre o caso recorrido e o utilizado como paradigma, sendo certo que a Seguradora ora agravante encontra-se obrigada a um pagamento mensal que inexiste previsão contratual e tampouco legal, sendo conferida com base em uma aplicação de verbete sumular de Corte estadual e que afronta diretamente o Código Civil de 2002, mais especificamente ao artigo 757, haja vista que inexiste na apólice em que os autores amparam seu pleito qualquer disposição relativa a pagamento de alugueis" (e-STJ fl. 667).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 733).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.492 - PE (2017/0057204-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : ROSICLEIDE FURETTI XAVIER LOBO
AGRAVADO : MARIA ELIZA ROSA DE MAGALHAES
AGRAVADO : GEBSON BRUNO DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO : THIAGO GALVAO SOARES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA DE LIRA
AGRAVADO : CLEONICE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA - PE026098
ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA - PE025739
MARCIO GUSTAVO LUCENA ALVES - PE026353
KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - PE032384

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que a determinação para o pagamento de aluguéis não tem previsão contratual demandaria nova análise da prova dos autos.
3. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.492 - PE (2017/0057204-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : ROSICLEIDE FURETTI XAVIER LOBO
AGRAVADO : MARIA ELIZA ROSA DE MAGALHAES
AGRAVADO : GEBSON BRUNO DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO : THIAGO GALVAO SOARES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA DE LIRA
AGRAVADO : CLEONICE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA - PE026098
ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA - PE025739
MARCIO GUSTAVO LUCENA ALVES - PE026353
KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - PE032384

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 654/656):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 553/554).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 393):

RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. (...).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 499/525), embasado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 1.022, II, do CPC/2015 e 757, 781 e 784 do CC/2002, assim como divergência jurisprudencial, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Alegou que não pode ser condenada ao pagamento de aluguéis e por vícios de construção.

No agravo (e-STJ fls. 557/578), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 646).

É o relatório.

Decido.

Constata-se que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, tendo apresentado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, assim se manifestou o Tribunal de origem sobre a questão tratada nos autos (e-STJ fl. 490):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre salientar que, diante do que foi relatado pelos agravados, estando os mesmos fora de seu imóveis por causa do risco de desmoronamento resulta claro que a seguradora deve arcar com as despesas de uma nova moradia, através do pagamento de aluguéis, não sendo justo que o mutuário fique com mais esse encargo, bastando ter sido obrigado a desocupar seu imóvel e esperar pela sua recuperação ou recebimento da indenização correspondente.

Verifica-se que o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade da Companhia de Seguros acionada pelos danos físicos no imóvel. Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, contraditório ou obscuro.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.
4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Para alterar o entendimento firmado no aresto combatido - de não cabimento da cobertura securitária em razão de vício na construção -, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado a este Tribunal pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Por fim, não obstante esta Corte admita a reavaliação das provas, esta se dá quando há convergência tanto das partes quanto do Tribunal a quo em relação às provas constantes dos autos, limitando-se apenas em revalorar juridicamente o contexto fático-probatório presente no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 694.317/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015.)

Verifica-se que não ficou configurada a divergência jurisprudencial diante da ausência de similitude entre os arestos comparados. Portanto, é de rigor o não conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, "c", da CF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois o exame da pretensão recursal – no sentido de verificar a alegada inexistência de previsão contratual para o pagamento de alugueres – demandaria o exame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial.

Acrescente-se que o acórdão recorrido decidiu a questão em sede de antecipação de tutela, portanto, dada a natureza precária da decisão, em regra não é cabível recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 735 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO QUE FIRMOU SUAS CONCLUSÕES A PARTIR DAS PROVAS E DOS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, dada a natureza precária da decisão, nos termos do enunciado n. 735 da Súmula do STF.

2. Ademais, a revisão das premissas fáticas nas quais se assentou o acórdão para revogar a tutela antecipada encontra, na via especial, óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp 986.163/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - MEDIDA LIMINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 504.073/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

Em relação à divergência, conforme afirmado, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas.

Em relação à divergência, conforme afirmado, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas.

No caso concreto, além de a recorrente não ter indicado o dispositivo legal objeto de interpretação divergente, inexistiu a necessária similitude fática entre o aresto atacado e os paradigmas apresentados. Anote-se que no acórdão paradigma o recurso especial sequer foi admitido.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0057204-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.069.492 /
PE

Números Origem: 00047050820148170000 00105058020158170000 00162105620158170001 03976107
105058020158170000 162105620158170001 3976107 397610700 47050820148170000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO	: ROSICLEIDE FURETTI XAVIER LOBO
AGRAVADO	: MARIA ELIZA ROSA DE MAGALHAES
AGRAVADO	: GEBSON BRUNO DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO	: THIAGO GALVAO SOARES
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO SILVA DE LIRA
AGRAVADO	: CLEONICE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA - PE026098
	ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA - PE025739
	MARCIO GUSTAVO LUCENA ALVES - PE026353
	KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - PE032384

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO	: ROSICLEIDE FURETTI XAVIER LOBO
AGRAVADO	: MARIA ELIZA ROSA DE MAGALHAES
AGRAVADO	: GEBSON BRUNO DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO	: THIAGO GALVAO SOARES
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO SILVA DE LIRA
AGRAVADO	: CLEONICE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA - PE026098
	ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA - PE025739



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCIO GUSTAVO LUCENA ALVES - PE026353
KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - PE032384

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.